

Processo: 0128/2021
Tomada de Preços 005/2021
Recurso contra habilitação

Recorrentes: VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES - ME e
SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA
Recorridos: SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA e
VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES - ME

PARECER JURÍDICO

Fora o presente processo licitatório encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico relativo ao Recurso administrativo apresentado por VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES - ME, contra habilitação da empresa SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA, bem como recurso desta contra habilitação da primeira Recorrente VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES - ME, nos autos em epígrafe, do Processo Licitatório 0128/2021, na modalidade Tomada de Preços 005/2021, que tem por objeto à "Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Engenharia para a Execução de Obra de Cobertura de Quadras, Reforma, Pintura e Ampliação de Escolas Municipais, Solicitado pela Secretaria de Educação do Município de Monte Carmelo - MG."

I - DA ADMISSIBILIDADE

Segundo se extrai do edital que rege o presente certame, o licitante poderá ofertar recurso no prazo de 05 (cinco dias), senão vejamos:

"88 - Observado o disposto no artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, o licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado

da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços”.

Já o art. 109 da Lei 8.666/93, assim estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Portanto, verifica-se que os recursos foram oferecidos tempestivamente, motivo pelo qual passa-se a análise do mérito.

II - DO RELATÓRIO

II.1 - DO RECURSO OFERTADO PELA LICITANTE VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES - ME

Trata-se de recurso apresentado pela Licitante Vinícius Ferreira de Menezes - ME, contra decisão que habilitou da Licitante Séculus Construtora - Ltda, sustentando em suma que:

- 1- A empresa Séculus não teria apresentado, documentação que comprovasse seu capital social; e
- 2- Teria deixado de comprovar que teria atestado e CAT de alambrado.

Para tanto, sustenta que apesar de apresentar CAT registrada no CREA-MG e atestado técnico da Escola Estadual Dona Sindá, esses documentos não comprovam a execução de alambração nas quantidades exigidas no edital.

Sustenta ainda o Recorrente, que a empresa Séculus teria deixado de apresentar documento que comprove capital social, visto que as informações contidas no balanço são referentes ao ano anterior ao do ano corrente, bem como que mudanças em contrato social podem ocorrer sem que a Administração tome conhecimento.

Diante do exposto, requer seja considerado inabilitado a empresa Séculus, tendo em vista as razões acima expostas, que demonstrariam descumprimento de cláusulas do edital.

É o que interessa à guisa de relatório.

II .2 - DO RECURSO OFERTADO PELA LICITANTE SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA

A Licitante Séculus Construtora, sustenta em seu recurso, que a Licitante Vinícius Ferreira de Menezes - ME, teria descumprido o edital, uma vez que deixou de apresentar atestado de capacidade técnica exigida para o fornecimento de “estrutura metálica em laminado, inclusive fabricação, transporte, montagem e aplicação de fundo preparador anticorrosivo em superfície metálica”.

Segundo consta de suas razões, a Licitante Vinícius Ferreira, teria apresentado a CAT 2842662/2021, que lista atividades técnicas de

demolição e desmontagem de estrutura, sendo que o atestado de capacidade técnica referente a essa CAT, não demonstra a execução de estrutura metálica.

Diante do exposto, a Licitante Séculus Construtora, requereu fosse considerado inabilitado a empresa Vinícius Ferreira de Menezes - ME, tendo em vista as razões acima expostas, que demonstrariam descumprimento de cláusulas do edital.

É o que interessa à guisa de relatório.

III - DO MÉRITO

III. 1 - DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE SÉCULUIS CONSTRUTORA LTDA - ATESTADOS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA POSSUIR CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO CORRESPONDENTE A 10% DO VALOR ESTIMADO DA OBRA

A Licitante Vinícius Ferreira de Menezes - ME, afirmou em seu recurso contra habilitação de outrem, que a Licitante Séculus Construtora, não teria cumprido as exigências dos itens 26.3 "i", uma vez que o atestado de capacidade técnica fornecido pela mesma não contempla o objeto " alambrado para quadra esportiva, com tela de arame galvanizado fio 12#2, fixado em quadros de tubos de aço carbono galvanizado DN 50mm 02".

Compulsando-se os autos do processo licitatório, tem-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Séculus

Construtora Ltda, guardam relação com o objeto ora licitado no presente certame.

Ocorre que se verificarmos o atestado apresentado às fls. 590 e 632, resta demonstrado a Execução de serviço de “alambrado com tela de arame galvanizado fio 12#” restando assim demonstrada qualificação técnica exigida pelo edital do certame nº. 0128/2021 do Município de Monte Carmelo.

Vejamos o que disciplina o edital quanto a capacidade técnica:

26.3 - A capacitação técnica do profissional será atestada mediante a apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida (s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove a execução de obra ou serviço de características **semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto deste Edital, em nome do Responsável Técnico. O Profissional deverá comprovar a execução dos seguintes tipos de serviços que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

[...]

I - Alambrado para quadra esportiva, com tela de arame galvanizado fio 12#2”, fixado em quadros de tubos de aço carbono galvanizado DN 50mm (2”).

Veja que o item estabelece que o profissional e ou a licitante deverão comprovar a execução dos seguintes serviços: **Alambrado para quadra esportiva, com tela de arame galvanizado fio 12#2”, fixado em quadros de tubos de aço carbono galvanizado DN 50mm (2”),** o que claramente é demonstrado no atestado de capacidade técnica apresentado pela

licitante Séculus Construtora Ltda, uma vez que seu atestado de capacidade técnica trás as seguintes informações:

1	FECHAMENTO		
1.1	Alambrado em tela galvanizada # 2" fio 12, mourão pré-moldado com 4,0 fios de arame farpado	m	220,00
1.2	Portão 2 folhas em tela galvanizada #2" fio 12 e quadro em ferro galvanizado, 3,0m x 2,20m	m ²	6,60
1.3	Viga baldrame em concreto, 15MPa, 0,10m x 0,30m, sem armação	m ³	6,60
2	COMPLEMENTOS		
2.1	Banco de jardim em concreto	unid	2,00
2.2	Grama tipo Esmeralda em placas	m ²	941,39

COM DO

14.0	DIVERSOS		
14.1	Cercado em alambrado e estrutura tubular c/ 2 portões (1,20X3,00)	49,20	m ²
14.2	Cabo guia Ø 3/8	18,00	m

20.770.566/0001-00

COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEIC,
EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ

RUA MANOEL JOAQUIM M. GOMES, 400
VILA SANTA BÁRBARA - CEP 37800-000
GUAXUPÉ - MG

Emmanuel Ribeiro do Valle
ASSESSOR TÉCNICO EM ENGENHARIA
COOXUPÉ

Rua Manoel Joaquim Magalhães Gomes, 400 - Bairro Santa Barbara - Guaxupé - MG
Cx. Postal: 104 / 251 - CEP: 37800-000 - Tel. Geral (35) 3696-1233 - Fax: (35) 3696-1243
<http://www.cooxupe.com.br>

A PRESENTE CÓPIA CONFERE COM
O ORIGINAL A MIM APRESENTADO

Prefeitura Mun. de Monte Carmelo

Dessa forma, não merece provimento a irrisignação da Licitante Vinícius Ferreira de Menezes - ME, quanto à habilitação da Licitante Séculus Construtora Ltda, uma vez que a mesma cumpriu o que exigia o item 26.3 "i" do edital, no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, conforme alhures demonstrado.

Já em relação à não comprovação do capital social ou patrimônio líquido, correspondente a 10% do valor estimado da obra, melhor

sorte não acompanha a pretensão do Recorrente, tendo em vista que os documentos apresentados pela licitante comprovam o exigido em edital.

Sustenta a Recorrente que, que as informações contidas no balanço são referentes ao ano anterior ao do ano corrente, bem como que, mudanças em contrato social podem ocorrer sem que a Administração tome conhecimento.

Contudo, razão não assiste à Recorrente, senão vejamos:

O que pretende a Recorrente, é que seja julgada irregular a apresentação de balanço do ano calendário 2020, afirmando que deveria ser apresentado o balanço de 2021.

Ocorre que pela Instrução Normativa RFB N° 2003, de 18 de janeiro de 2021, o prazo estabelecido para transmissão de balanço é até o mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário, senão vejamos:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021)

Assim, não há como exigir balanço do ano calendário de 2021, pois, o exercício financeiro, ainda não foi finalizado.

Portanto, razão não assiste ao Recorrente, pela qual deve ser mantida a habilitação da Licitante Séculus Construtora Ltda, uma vez que

cumprida as exigências editalícias com a apresentação de documento que comprove possuir capital social ou patrimônio líquido, correspondente a 10% do valor estimado da obra.

III. 1 - DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES - ME - DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO ATENDEM AO QUE DETERMINA O ITEM 26.3 DO EDITAL

Quanto ao pedido de inabilitação da Licitante Vinícius Ferreira de Menezes - ME, tem que razão assiste á Licitante Recorrente Séculus Construtora Ltda, conforme será demonstrado a seguir.

Ocorre que o edital quanto aos itens 26.3, assim previa:

26.3 - A capacitação técnica do profissional será atestada mediante a apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida (s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do Responsável Técnico. Conforme Estabelece o § 2º, do art. 30 da Lei Federal 8.666/1993, o Profissional deverá comprovar a execução dos seguintes tipos de serviços que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são:

[...]

J - Fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado, inclusive fabricação, transporte, montagem e aplicação de fundo preparador anticorrosivo em superfície metálica, uma (1) demão;

De fato a Licitante trouxe aos autos seus documentos de qualificação técnica, contudo tais documentos não comprovam a execução do item “Fornecimento de estrutura metálica em perfil laminado”.

Afim de verificar a regularidade e a pertinência dos atestados de capacidade técnica e CAT's, colacionados aos autos pela Licitante Vinicius Ferreira de Menezes - ME, foram os autos encaminhados ao engenheiro do Município de Monte Carmelo, para emissão de parecer técnico, sendo o mesmo esclarecedor quanto a não comprovação de aptidão pela Licitante.

Acontece que, a CAT nº 2842662/2021 = [CAIXA ESCOLAR PROFESSOR VICENTE LOPEZ PEREZ], traz a informação de execução do seguinte objeto: “Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE DESMONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA ># 2.2.2.1 - PARA EDIFICAÇÃO 49 - Execução de obra 121.85 metro quadrado”. Contudo o Atestado referente a CAT, não consta a execução dos serviços licitados, mas sim serviços totalmente diversos do exigido em edital.

Já a CAT sob nº. 2861592/2021, apesar de trazer a informação de “Execução de Estruturas Metálicas na quantidade de 485,35 metro quadrado”, quando confrontado com o atestado que deu origem ao mesmo, referente à caixa Escolar da Escola Estadual Clara Chaves, verifica-se tratar somente da cobertura de telha galvanizada e não da “Estrutura Metálica”.

Dessa forma, em que pese as CA's e atestados de capacidade técnica colacionados aos autos pela licitante Vinicius Ferreira de Menezes - ME, tem-se que nenhuma atende ao que exige o item 26.3 “j” do edital, pelo que opina-se por sua inabilitação.

IV - DA ALEGAÇÃO CONSTANTE DA ATA DO CERTAME QUANTO A AUTENTICIDADE DA CND MUNICIPAL APRESENTADA PELA LICITANTE SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA.

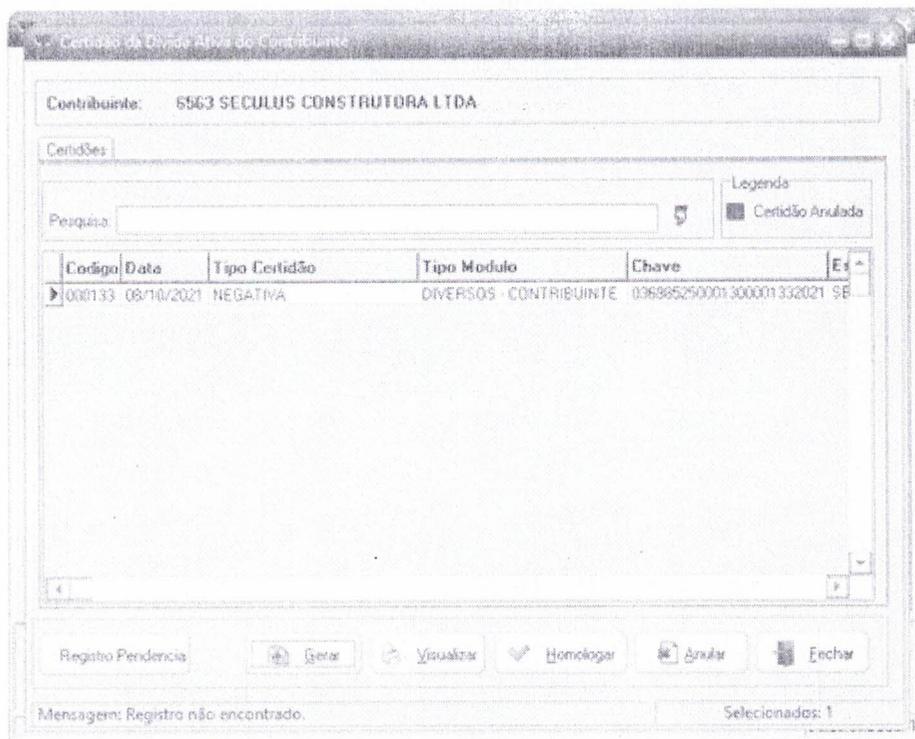
Compulsando-se os autos, verifica-se que a Licitante Vinícius Ferreira de Menezes - ME, afirma em ata não ser possível aferir a autenticidade da CND Municipal apresentada pela Licitante Séculus Costrutora Ltda.

Ocorre que a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Seguindo o que dispõe o art. 43 da Lei 8.666/93, foi realizada diligência pela Comissão, sendo constatado a veracidade da CND Municipal apresentada pela Licitante Séculus Costrutora Ltda, pelo que improcede a irrisignação lançada em ata da sessão pela Licitante Vinícius Ferreira de Menezes - ME.



Portanto, razão não assiste a Licitante Vinícius Ferreira de Menezes - ME, devendo ser mantida a habilitação da Licitante Séculus Costrutora Ltda.

CONCLUSÃO

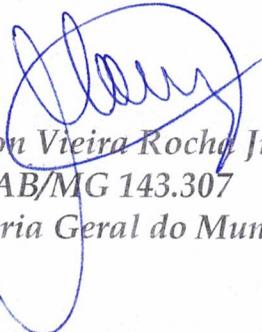
Por todo o exposto a Procuradoria Jurídica do Município de Monte Carmelo, opina pelo conhecimento dos Recursos contra Habilitação/Inabilitação apresentado por Séculus Construtora Ltda e Vinícius Ferreira de Menezes - ME, para no mérito opinar pela improcedência do Recurso apresentado pela Licitante Vinícius Ferreira de Menezes - ME, e pelo provimento do Recurso apresentado pela Licitante Séculus Construtora Ltda, apenas para declarar inabilitada a Licitante Vinícius Ferreira de Menezes - ME, tendo em vista o descumprimento do

item 26.3 "J" do edital, não sendo demonstrado atestados de capacidade técnica pertinentes ao objeto.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão de Licitação, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Monte Carmelo-MG 20 de dezembro de 2021.



Dr. Marlon Vieira Rocha Junior
OAB/MG 143.307
Procuradoria Geral do Município



Ofício nº 160/2021

Assunto: Decisão Tomada de Preços nº 05/2021

De: Setor de Licitações

Para: Secretária Municipal de Fazenda

Processo nº: 128/2021

Modalidade: Tomada de Preços nº 05/2021

Edital nº: 05/2021

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Valor Global

Objeto: Refere-se à Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para a Execução de Obra de Cobertura de Quadras, Reforma, Pintura e Ampliação de Escolas Municipais, Solicitado pela Secretaria Municipal de Educação de Município de Monte Carmelo– MG.

Monte Carmelo, 20 de dezembro de 2021.

Prezada Senhora,

Considerando que, houve interposição de recurso no processo em epígrafe quanto à fase de habilitação do certame.

Considerando que, foram analisados os recursos interpostos e foi elaborado parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município para embasamento nas decisões.

Informa-se que, a Comissão Permanente de Licitação opta pela inabilitação da empresa VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES ME e pela habilitação da empresa SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA.

Encaminha-se a V.Sa., Autoridade Superior, o Processo Licitatório nº 128/2021, Tomada de Preços nº 05/2021 para tomada de decisão.

Atenciosamente,



Iscleris Wagner Gonçalves Machado

Presidente da CPL

Ana Paula Pereira

Secretária Municipal de Fazenda

JULGAMENTO

Processo: 0128/2021
Tomada de Preços 005/2021
Recurso contra habilitação

Recorrentes: VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES - ME e
SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA
Recorridos: SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA e
VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES – ME

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE COBERTURA DE QUADRAS, REFORMA, PINTURA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, SOLICITADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO – MG."

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pelas Licitantes SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA e VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES – ME.

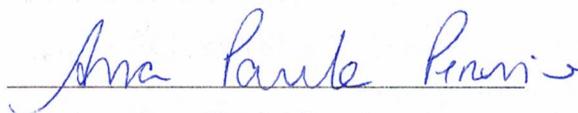
Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra habilitação de outrem e ou inabilitação no autos do Processo Licitatório 0128/2021, modalidade Tomada de Preços 005/2021, que tem por objeto a "Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Engenharia para a Execução de Obra de Cobertura de Quadras, Reforma, Pintura e Ampliação de Escolas Municipais, Solicitado pela Secretaria de Educação do Município de Monte Carmelo – MG."

A Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, em resposta aos Recursos Administrativos impetrados pelas Licitantes **VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES – ME** e **SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA**, em consideração aos fundamentos neles lançados, estribado no substancioso parecer jurídico exarado da Procuradoria Municipal, e com base no arcabouço de normas que regem a matéria, **DECIDE**:

pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso apresentado pela licitante **VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES – ME**, e pelo **PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela Licitante **SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA**, para **declarar inabilitada** a Licitante **VINÍCIUS FERREIRA DE MENEZES – ME**.

Para tanto, **ACATO** na sua **INTEGRALIDADE**, o alicerçado parecer jurídico alinhavado pela respeitável Procuradoria do Município, o qual está acostado aos presentes autos, e fundamenta a presente decisão como se parte dela fosse.

Monte Carmelo-MG 20 de dezembro de 2021.



Ana Paula Pereira

Secretária Municipal de Fazenda